



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	0650/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Cacoal/RO
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 056/PMC/18
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do município de Cacoal/RO, com recursos do contrato nº 399.979-51/pró-transporte (financiamento) e contrapartida do município.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 450.616,51 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	Glauce Maria Rodrigues Neri (CPF: 188.852.332-87) – Prefeita do município de Cacoal/RO. Francisco Nobrega da Silva Filho (CPF: 424.212.334-53) – Secretário Municipal de Obras e Serviços à época.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 056/PMC/18, celebrado em 20/09/2018, entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – Semosp, e a empresa Andrade & Vicente Ltda.

2. O objeto trata da contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do município de Cacoal/RO, com recursos do contrato nº 399.979-51/pró-transporte (financiamento) e contrapartida do município, com preço global inicialmente contratado de R\$ 28.098.839,40 (vinte e oito milhões, noventa e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número

¹ Conforme relatório técnico ID 791726.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO

4. Observa-se na instrução inicial (pag. 1756-1760; ID 791726; aba “Arquivos Eletrônicos”), que foram apontadas duas inconformidades com relação à planilha orçamentária: a) necessidade de adequação do valor do item “administração de obra”; b) necessidade de promover a correção com relação ao percentual de ISS recolhido ao município.

5. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas – MPC, em parecer emitido (pag. 1766-1772; ID 815542; aba “Arquivos Eletrônicos”), concordou parcialmente com o corpo técnico, no sentido que fosse determinado à administração municipal que: adequassem o item “administração local da obra”, tendo em vista que seu custo mensal apresentava quantidade de meses superior ao prazo da obra; e, para que apurassem com exatidão o valor alusivo a dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS.

6. Após, verifica-se nos autos a decisão monocrática n. 0216/2019-GCWCS (pag. 1774-1779; ID 828548; aba “Arquivos Eletrônicos”), na qual o relator determinou a notificação de Glaucione Maria Rodrigues Neri, prefeita do município de Cacoal, e de Francisco Nóbrega da Silva Filho, secretário municipal de obras e serviços públicos à época, em função das citadas inconformidades.

7. Após as notificações de estilo, nota-se certidão (pag. 1809; ID 886009; aba “Arquivos Eletrônicos”), informando que os responsáveis apresentaram manifestação tempestivamente, através do protocolo n. 2368/20.

8. É o relato sucinto.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Como dito, os responsáveis Glaucione Maria Rodrigues Neri e Francisco Nóbrega da Silva Filho, apresentaram manifestação de maneira conjunta, através do protocolo n. 2368/20 (pag. 2-6; ID 885510; aba “Juntados/Apensados”).

10. Antes, porém, importa registrar que consta nos autos despacho delimitando o alcance da presente análise (pag. 1811-1812; ID 888029; aba “Arquivos Eletrônicos”).

11. O referido expediente, após ampla exposição de motivos, cita que *“a análise a ser feita neste momento deverá limitar-se à apreciação das justificativas apresentadas em relação ao relatório de ID 791726”*.

12. Ainda, é importante esclarecer que a análise feita nestes autos é meramente documental, uma vez que não houve inspeção física no momento da instrução inicial. Portanto, a opinião técnica retratada neste relatório tem por base apenas as evidências documentais constantes nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

13. Desta feita, passa-se ao exame conclusivo das questões suscitadas na instrução inicial, de forma a embasar a formação de convicção do relator em relação às questões delimitadas nestes autos.

3.1. Da adequação do valor do serviço referente ao item 1.9 da planilha orçamentária (administração da obra).

14. Nota-se na instrução inicial, com relação a esta inconformidade, o seguinte:

-Item 1.9 –Administração da obra valor de R\$600.385,70 (sem BDI), na planilha analítica verifica-se custo mensal de R\$25.016,07 com quantitativo de 24 meses; contudo o prazo de execução da obra é de 600 dias ou seja 20 meses; verificando sobrepreço de R\$100.064,28 (R\$25.016,07 x 4 meses), que acrescidos do BDI de 29,77%, totaliza R\$129.853,42 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), devendo esta Corte de Contas determinar a administração que promova a correção do sobrepreço, encaminhando os documentos comprobatórios a este Tribunal (...)

15. Com relação a este ponto, os defendentes relatam que a diferença de R\$ 129.853,42 alusiva ao item “administração da obra”, foi suprimida através de termo aditivo.

16. Em análise, verifica-se em documentação anexa, o 4º termo aditivo ao contrato (pag. 22-23; ID 885510; aba “Juntados/Apensados”), que formalizou a supressão do mencionado valor.

17. Desta forma, entende-se superada esta inconformidade, atendendo assim a decisão monocrática n. 0216/2019-GCWCSC.

3.2. Do percentual relativo ao ISS recolhido

18. Sobre esta inconformidade, a análise inaugural traz que:

- Composição da Bonificação e Despesa Indireta –BDI, às pág. 1312 (ID nº 737600), adotou para o imposto ISSQN o percentual de 5%, contudo verificou-se que na retenção do ISSQN referente a primeira medição no valor de R\$450.616,51, o ISSQN pago correspondeu a R\$13.518,50, ou seja a 3% do valor da medição. Caso a legislação tributária municipal contemple o percentual de 5% de pagamento do ISSQN no valor total da nota fiscal que a administração municipal promova a retenção complementar de 2% referente a primeira medição dos serviços, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte. Caso a retenção do ISSQN corresponda a 3% do valor total da nota, deve a administração municipal promover a retificação do BDI, adotando a fórmula de cálculo às pág.1312 (ID nº737600) com a consequente revisão do valor global do contrato, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19. Com relação ao exposto acima, os jurisdicionados alegam que não assiste razão o apontamento desta Corte de Contas.
20. Citam que a lei municipal n. 1.584/PMC/03, art. 22, alterada pela lei municipal n. 3.874/PMC/17, estabelece alíquota genérica de 5% para os serviços não descritos no inciso II.
21. Mencionam que o objeto do contrato trata de obra de construção civil, podendo a contratada ser beneficiada com o recolhimento do ISS através da base de cálculo presumida por estimativa fiscal, conforme estabelece o art. 22-A do decreto n. 3.874/PMC/17 e art. 15 do decreto 5.163/PMC/2014, apresentando transcrição deste último.
22. Aduzem que o art. 3º do decreto municipal 5.163/2014, traz regras para os contribuintes que pretendem utilizar da dedução de materiais previstos nos subitens 7.02 da lista de serviços, apresentando o referido trecho do decreto.
23. Relatam que o art. 7º da lei complementar n. 116/2003 determina de forma expressa a base de cálculo dos serviços de engenharia 7.02 e 7.05, e por fim, transcrevem o citado trecho.
24. Alegam que, pela simples leitura no artigo citado, resta evidente que a base de cálculo do ISS é somente o serviço, e que não poderia ser diferente, já que na compra de materiais de construção já há incidência do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).
25. Comentam que, nos termos do art. 3º do decreto municipal 5.163/2014, a contratada requereu o cadastramento da obra, conforme processo administrativo n. 9814/2018, sendo deferida a base de cálculo presumida por estimativa fiscal com dedução de 40% sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos, conforme art. 15 do decreto 5.163/2014.
26. Expõem que o valor da primeira medição foi de R\$ 450.616,51 e o valor do ISS recolhido foi de R\$ 13.518,50.
27. Trazem que, para o recolhimento do ISS citado, foi aplicada a redução da base de cálculo presumida por estimativa fiscal, conforme legislação mencionada, apresentando a memória de cálculo².
28. Citam que valor retido de R\$ 13.518,50 corresponde a 5% do valor da base de cálculo de R\$ 270.369,91 e, que a alíquota está em conformidade com o percentual constante na composição de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).
29. Relatam, ainda, que, para as demais medições pagas, foram aplicadas as mesmas regras estabelecidas pela legislação municipal.
30. Mencionam, quanto à comprovação dos materiais empregados na execução da obra, que o fisco municipal não a exige, uma vez que o art. 16, IV, do decreto 5.163/2014, dispensa a apresentação das notas fiscais de materiais fornecidos na execução da obra, apresentando transcrição do aludido dispositivo legal.
31. Em análise, observa-se anexa a manifestação apresentada, cópias dos documentos citados pelos defendentes (pag. 7-21; ID 885510; aba “Juntados/Apensados”).

² R\$ 450.616,51 x 40% (dedução) = R\$ 180.246,60
R\$ 450.616,51 – R\$ 180.246,60 = R\$ 270.369,91
R\$ 270.369,91 x 5% (ISS) = R\$ 13.518,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

32. Nota-se nos expedientes, o mencionado processo administrativo n. 9814/2018, em que a contratada requer o cadastramento da obra, para recolhimento de ISS na modalidade “base de cálculo presumida”, nos termos da legislação municipal.
33. Verifica-se também, o parecer fiscal da secretaria municipal de fazenda, deferindo o pedido, bem como, levantamento das notas fiscais emitidas, relativas à obra em tela, e os valores de ISS recolhidos, e cópia do decreto municipal 5.163/2014, que regulamenta a dedução de material da base de cálculo do ISS.
34. Assim, considerando a manifestação apresentada, juntamente com os expedientes a ela anexos, entende-se que o cálculo relativo ao recolhimento de ISS alusiva à primeira medição da obra em tela, está conforme a legislação municipal exposta.
35. Desta forma, entende-se superada esta inconformidade, atendendo assim a decisão monocrática n. 0216/2019-GCWCSC.

3.3. Das questões relativas à continuidade da obra.

36. Considerando a delimitação do escopo feita no despacho de ID 888029, é preciso fazer considerações quanto às questões relacionadas à continuidade da obra.
37. Os jurisdicionados encaminharam sob protocolo n. 2368/20, documentos relativos à continuidade da execução contratual do objeto em tela, como solicitado na derradeira análise técnica (ID 791726).
38. Em revista à citada documentação, de maneira perfunctória, observa-se que foram realizadas posteriormente à 1ª medição, as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições.
39. Assim, de maneira superficial, não se vislumbrou nos aludidos documentos, indícios de atos que possam ter o condão de macular o aludido processo.
40. É de se registrar que, como já dito alhures, a análise feita nestes autos é meramente documental, uma vez que não houve inspeção física no objeto em tela no momento da instrução inicial, bem como, nesta fase processual.
41. Contudo, não se verifica nas manifestações elaboradas pelo controle interno do município, quando da análise das citadas medições realizadas, notícias a respeito de irregularidades cometidas (pag. 199-200; 324-329; 436-441; 582-587; 731-736; 878-883; 1072-1075; ID's 885513; 885515; 885517; 885521; 885522; 885526; 885533; Aba “Juntados/Apensados”).
42. Da mesma maneira, observa-se que os recursos para realização da mencionada obra, são oriundos do contrato nº 399.979-51/pró-transporte (financiamento) e contrapartida do município, assim, para liberação dos recursos destinados ao pagamento das medições realizadas, a Caixa Econômica Federal³ realiza vistoria no objeto para verificação dos serviços executados.
43. Assim, observa-se nos citados documentos, que houve por parte da Caixa Econômica Federal, liberação dos recursos para pagamentos das medições realizadas, não se vislumbrando nos expedientes emitidos pelo aludido órgão, relatos de possíveis indícios

³ Responsável pela liberação dos recursos do contrato de financiamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de fraudes na execução da obra (pag. 280-281; 429; 579; 729; 872; 1064; ID's 885515; 885517; 885518; 885522; 885526; 885533; Aba "Juntados/Apensados").

44. Sabe-se que um dos critérios que norteiam a atuação da Corte de Contas é o risco (art. 2º, parágrafo único, da Resolução 291/19/TCE/RO) e, neste caso, diante da existência de fiscalização concomitante da despesa pelo órgão de controle interno e pela Caixa Econômica Federal (sem ressalvas, inclusive), não se vislumbra, de forma patente, a existência de indícios de possíveis fraudes ou graves irregularidades que ensejem a continuidade da atuação do Tribunal neste caso.

45. É importante ressaltar que, com isso, este corpo técnico não está afirmando a absoluta regularidade da execução contratual; apenas se afirma que, da análise meramente documental, própria desta fase processual, não se vislumbram indícios que ensejem a continuidade da fiscalização, especialmente considerando o atual contexto social vivido, com a pandemia declarada relativa ao coronavírus.

46. Até mesmo porque, diante do atual contexto social, a Secretaria Geral de Controle Externo está com sua atuação voltada às fiscalizações relativas à estrutura de saúde do Estado de Rondônia (a exemplo dos processos 916/20, 1116/20, 933/20, 942/20, 949/20, dentre outros).

47. No entanto, ainda que assim não fosse, em razão do quanto delimitado no despacho de ID 888029, não é razoável nestes autos prosseguir com a análise de novas questões, sob pena de se eternizar o processo e causar tumulto processual, pois, como dito no despacho anterior, há aqui questões já maduras para julgamento.

48. Ademais, nada impede que, posteriormente, verificando-se a necessidade de fiscalização das demais etapas da obra, seja autuado novo processo com tal finalidade, a ser submetido à sistemática de seletividade prevista na Resolução 291/2019TCE/RO.

49. Dessa forma, sugere-se ao relator o julgamento deste processo em relação às questões já maduras.

4. CONCLUSÃO

50. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 056/PMC/18, celebrado em 20/09/2018, entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – Semosp e a empresa Andrade & Vicente Ltda., limitando-se às questões suscitadas na instrução inicial (ID 791726), e, após a análise da justificativa apresentada através do protocolo 2368/20, consideram-se sanadas as inconformidades citadas, atendendo assim, a decisão monocrática n. 0216/2019-GCWCS.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

I – Que julgue regular, no aspecto documental, a execução contratual referente à 1ª medição da obra em análise, em razão da correção das impropriedades apontadas na análise inaugural;

II – Que sejam os autos arquivados.

Porto Velho, 27 de maio de 2020.

Sivaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 27 de Maio de 2020



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
~~MÁRCIO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Maio de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8